



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000010-60.2017.8.21.0047/RS

AUTOR: WINDBERG AUTO PECAS LTDA

AUTOR: CASA DO FREIO-COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Recuperação Judicial proposta por CASA DO FREIO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (CNPJ nº 00.445.287/0001-63) e WINDBERG AUTO PECAS EIRELI EPP (CNPJ nº 06.115.113/0001-19), com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/2005, cujo processamento foi deferido em 09/03/2017 (evento 2.12, págs. 1/2).

Após regular tramitação, com apresentação do Plano de Recuperação Judicial e realização de Assembleia Geral de Credores, o plano foi aprovado em 07/08/2018 (evento 2.22, págs. 03/06) e homologado, com a consequente concessão da recuperação judicial em 31/08/2018 (evento 2.22, pág 14).

No curso do biênio de fiscalização foi aprovado em nova Assembleia Geral de Credores, em 18/12/2023 (evento 236.1), Plano de Recuperação Judicial Modificativo e Consolidado atinente à Classe III, homologado em 26/02/2025 (evento 279.1).

Em cumprimento ao Ato nº 237/2025-CGJ, o processo foi redistribuído para o Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas (evento 341.1).

A Administradora Judicial, Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, nos termos do artigo 63, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, apresentou Relatório de Execução do Plano de Recuperação Judicial discriminado, atualizado até julho/2026 (evento 376.1), indicando o cumprimento das obrigações vencidas das Classes I (trabalhistas), II (garantia real) e IV (ME/EPP) dentro do período de fiscalização de dois anos e opinando pela possibilidade de encerramento do feito, na forma do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005.

Informou, ainda, que a remuneração da Administradora Judicial já foi adimplida e que inexistem habilitações ou impugnações de crédito pendentes de julgamento.

As recuperandas manifestaram concordância integral com a proposta de encerramento (evento 390.1).

O Ministério Público opinou pelo encerramento da recuperação judicial, diante do transcurso do prazo legal de supervisão (evento 381.1).

É o relatório.

Decido.

O processo tramitou regularmente, tendo o Plano de Recuperação sido aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo, com a concessão da recuperação judicial em 31/08/2018.

Conforme relatado pela Administradora Judicial, foram devidamente adimplidas as obrigações do plano que se venceram durante o referido período, em estrita conformidade com o disposto no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005.

O processo está, portanto, apto a ser encerrado, pois já cumpridas as obrigações vencidas no prazo de até 2 (dois) anos após a concessão da recuperação, conforme explicitado e demonstrado pelas devedoras e pela Administradora Judicial, com base nos arts. 61 e 63 da Lei 11.101/2005.

O prazo bienal de fiscalização teve início com a concessão da recuperação em 31/08/2018, restando superado em 31/08/2020, não sendo relevante para sua contagem a posterior modificação do plano em relação à Classe III.

Em eventual descumprimento das obrigações pendentes pelas devedoras, deverá ser observado o art. 62 da Lei 11.101/2005, podendo ser requerida a execução específica ou a falência, com amparo no art. 94 dessa Lei.

Ademais, não há mais obrigações a serem fiscalizadas pela Administradora Judicial neste feito, nem hipótese de convalidação em falência por descumprimento do plano nesse período, na forma do art. 61, § 1º, e art. 73, IV, ambos da Lei 11.101/2005.

Desse modo, decorrido o prazo de dois anos referido no art. 61 da Lei 11.101/2005, imperioso o encerramento desta Recuperação Judicial, a fim de que as sociedades empresariais possam dar continuidade às suas atividades comerciais de forma autônoma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 63 da Lei nº 11.101/2005, DECLARO O ENCERRAMENTO da Recuperação Judicial das sociedades empresárias CASA DO FREIO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (CNPJ nº 00.445.287/0001-63) e WINDBERG AUTO PECAS EIRELI EPP (CNPJ nº 06.115.113/0001-19).

Posto isso, determino:

a) a exoneração da Administradora Judicial, Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, do encargo para os efeitos decorrentes da Recuperação Judicial, a partir da publicação desta sentença, ressalvada, contudo, a sua atuação em eventuais incidentes ainda pendentes de julgamento, acaso existentes, bem como para prestar as informações que se façam necessárias até o arquivamento definitivo do feito;

b) a intimação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e a expedição de ofício à Junta Comercial do Rio Grande do Sul (JUCISRS) e à Receita Federal do Brasil, comunicando o encerramento da recuperação judicial nesta data, para procederem às devidas anotações e providências cabíveis.

Delego ao gestor da Unidade a assinatura dos ofícios e mandados que se fizerem necessários para a concretização destas medidas;

c) sobrevindo eventuais ofícios de outros juízos solicitando informações quanto a este processo, responda-se comunicando a presente decisão de encerramento, independentemente de nova conclusão, remetendo-se cópia desta sentença, caso seja requerido;

d) a publicação de edital, na forma da lei, contendo a íntegra da presente sentença de encerramento, a fim de garantir a máxima publicidade do ato;

e) remeto os autos à CCALC para cálculo de custas finais, a serem suportadas pelas recuperandas, tendo em vista o deferimento do recolhimento ao final do processo (evento 2.12, pág. 2).

f) Comunique-se a e. Corregedoria-Geral da Justiça, assim como a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 09/09/2026, às 10:58:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10114284630v8** e o código CRC **cca1f679**.
